



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 081/2026

Garça, 16 de abril de 2026.

À
Excelentíssima Senhora
MARIA RAQUEL SARTORI DA SILVA
Câmara Municipal de Garça

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Senhora Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, possibilitando às Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de junho de 2026, de modo que cada parcela não seja inferior, nas seguintes condições:

- I - 100 (cem) UFG para adesões que não ultrapassem 120 (cento e vinte) parcelas;
- II - 150 (cento e cinquenta) UFG para adesões entre 121 (cento e vinte e uma) a 180 (cento e oitenta) parcelas;
- III - 200 (duzentos) UFG para adesões entre 181 (cento e oitenta e uma) a 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é atender as reivindicações dos responsáveis pelas Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, tendo em vista a dificuldade financeira pela qual passam.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que as Entidades Assistências e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos débitos a que se refere o caput deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, quer tributário e/ou não tributário, selecionado pelo contribuinte para inclusão no PREFIS, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios fixados por decisão judicial, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação em vigor.

§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS, na forma do parágrafo antecedente, os débitos oriundos de saldo remanescente de parcelamento anterior, em andamento ou rescindido, ainda que decorrente de outro programa de anistia ou recuperação de crédito.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de junho de 2026, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade da Entidade, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, a Entidade será intimada para quitar os valores constituídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário e não tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, dos juros e dos honorários advocatícios devidos à Fazenda, limitando-se o seu pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

§ 1º A adesão ao PREFIS se dará de modo que cada parcela não seja inferior a:

I – 100 (cem) UFG para adesões que não ultrapassem 120 (cento e vinte) parcelas;

II - 150 (cento e cinquenta) UFG para adesões entre 121 (cento e vinte e uma) a 180 (cento e oitenta) parcelas;

III - 200 (duzentos) UFG para adesões entre 181 (cento e oitenta e uma) a 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

§ 2º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 3º Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando a Entidade como notificada da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica a Entidade impedida de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de abril de 2026.

JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal